

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. ANN PONTES)

Altera o art. 10 da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir mecanismos de transparência em relação à lista única de espera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, os seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 3º O Poder Executivo publicará, na rede mundial de computadores, a lista nacional de receptores por data de inscrição, separado os pacientes inscritos para recepção dos já beneficiados, na forma do regulamento.

§4º A lista de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou a sua alteração, inclusive quanto às razões da destinação do órgão doado para o paciente que o recebeu. (NR)"

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.434, de 1997, - Lei de Transplantes – não trata da questão da ordem de precedência na lista nacional de receptores, exigindo, apenas, a inscrição prévia do receptor nessa lista.

A questão foi regulada pelo Decreto n.º 2.268, de 1997, que determina que a destinação dos tecidos, órgãos e partes removidas será autorizada em estrita observância à ordem dos receptores inscritos, com compatibilidade para recebê-los e estabelece as exceções e esse princípio.

A falta de transparência do processo de administração dessa lista, em especial quanto à aplicação dos critérios de exceção citados, tem sido objeto de denúncia à imprensa e, a esta Casa, inclusive .

É urgente portanto a necessidade de ser dar transparência a essa lista e aos procedimentos de sua alteração e atualização, para as pessoas que estão nela inscritos, seus parentes e as equipes de saúde envolvidas.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada **ANN PONTES**
PMDB/PA